

**PARECER Nº 0084/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0917/95.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa disciplinar a edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos.

Às fls. 08 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-00014/2010, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Ocorre que posteriormente à apresentação do projeto foi editada legislação específica acerca da matéria nele versada.

Com efeito, foi editada a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e estabelece sanções administrativas, da qual destacam-se os seguintes dispositivos pela pertinência com o objeto do presente projeto:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ...

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I – produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; ...

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. (grifamos)

Posteriormente, foi editada, também, a Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que trata da localização, construção, instalação e operação de postos revendedores e postos de abastecimento de combustíveis, estabelecendo, entre outras coisas, a necessidade de prévio licenciamento ambiental (art. 1º) e a submissão dos projetos de construção, modificação e ampliação de tais empreendimentos às normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, além das diretrizes estabelecidas na própria resolução e pelo órgão ambiental competente (art. 1º, § 1º).

Pois bem, pelo teor de seu texto, verifica-se que o objetivo da propositura é o de estabelecer restrições quanto à instalação de postos de abastecimento em determinados locais (tais como escolas, hospitais, viadutos, etc.) e estabelecer requisitos técnicos para os equipamentos (tal como a previsão de que as tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada no tanque), matéria esta já disciplinada através da legislação federal acima citada.

A propósito, convém assinalar que a matéria de fundo versada na propositura é a proteção do meio ambiente e da saúde da população, temas que se inserem na competência legislativa suplementar do Município (artigos 24, VI e VII c/c 30, II da Constituição Federal), a qual pressupõe a predominância do interesse local para que possa ser exercida. Todavia, o regramento proposto no texto em análise extrapola os limites do interesse local, na medida em que pretende ditar requisitos

técnicos a serem observados no desenvolvimento de atividade desempenhada a nível nacional, e que, por isso, deve ser disciplinada, em termos gerais, por norma federal, como, de fato, ocorreu.

Não obstante, relativamente à pretensão de estabelecer restrições quanto à instalação de postos de abastecimento em determinados locais, é possível o regramento por lei municipal, com fundamento na competência legislativa para reger o uso e ocupação do solo (artigos 30, I e 182 da Constituição Federal e artigos 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município), razão pela qual se apresenta um Substitutivo, para viabilizar a tramitação da propositura quanto a este aspecto, encampando as alterações propostas pelas Comissões de mérito no parecer exarado às fls. 66/70 quando pertinentes e ressalvando apenas que no tocante ao prazo para início da obra cuja planta já tenha sido aprovada, referido prazo deverá fluir da promulgação da lei oriunda do projeto em análise e não da data de aprovação da planta como proposto.

Por oportuno, registre-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de exigência por meio de lei municipal de observância de distância mínima entre os estabelecimentos em questão:

Recurso Extraordinário nº 204187/MG, julg. 16/12/2003:

“Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra b, da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido.” (grifamos)

Recurso Extraordinário nº 235736/MG, julg. 21/03/2000:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido.” (grifamos)

Ressaltamos que o art. 4º da proposta estabelece, para os empreendimentos que já contam com alvará de aprovação expedido pelo órgão competente do Executivo, prazo de um ano para a sua efetiva edificação, prazo este mais exíguo que aquele constante da Seção 3.7 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, razão pela qual trata o projeto também de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, estando amparado no art. 13, inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que já foram realizadas 2 (duas) audiências públicas, em atendimento ao art. 41, incisos VII e VIII; que às fls. 66/70 foi exarado parecer conjunto das comissões de mérito pela legalidade com Substitutivo e às fls. 75/76 foi exarado parecer da Comissão de Finanças e Orçamento em sentido contrário, devendo o projeto de lei ser submetido à apreciação do Plenário, ocasião em que para ser aprovado necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme quorum fixado no art. 40, § 3º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0917/95.**

Estabelece parâmetros geográficos para a instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos, e dá outras providências.

Art. 1º A instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos deverá observar os seguintes parâmetros geográficos:

I – distar, no mínimo, 500 (quinhentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outros postos de abastecimento de combustíveis automotivos já existentes, salvo na hipótese de estarem separados entre si por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central;

II – distar, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados, sedes de associações em geral e shopping centers;

III – distar, no mínimo, 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV – distar, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das redes elétricas de transmissão e alta tensão;

V – possuir área mínima de 1000 (mil) metros quadrados, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 30 (trinta) metros.

Art. 2º A edificação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo deverá ser iniciada no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da aprovação da planta.

Art. 3º As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

Florianio Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão - PSDB